

IMPOSTO SOBRE A RENDA: LEGITIMIDADE SOMENTE EM FACE DE AUMENTO DE RIQUEZA

Desnecessário repisar que a carga tributária é deveras elevada no Brasil. Aliás, afirmações neste sentido inclusive já se tornaram senso comum entre os mais experimentados no assunto, bem como os efeitos de tal fenômeno fiscal são reiteradamente sentidos pela população contribuinte.

Veja bem, prezado leitor, afirmo a exorbitante carga fiscal apenas levando em consideração o aparato legal vigente, com suas alíquotas elevadas, e infinidades de bases de cálculo eleitas, como se qualquer operação econômica trouxesse à tona afirmação de riqueza alvo de tributação.

No entanto cabe, e este é o mote deste escrito, explorar outro nefasto fenômeno levado a efeito por nossas autoridades fiscais, qual seja, adotar como alvo do Imposto sobre a Renda (IR) recebimentos que, desculpe a redundância, definitivamente não se enquadram como renda. Explico.

Nada mais impreciso e até mesmo ilegítimo encarar qualquer entrada pecuniária como sendo rendimento alvo de tal tributo. Isto porque renda, no sentido adotado no sistema legal fiscal brasileiro, é a aquisição de riqueza nova, ou seja, o sujeito deve ao final do processo ter auferido aumento real em seu *status patrimonial*.

Bom, mas qual a importância dessa análise? É exatamente afastar por completo da incidência do IR entradas financeiras unicamente ligadas a recomposições patrimoniais.

Neste contexto de idéias, qualquer recebimento de valor unicamente existente para recuperar situação havida no passado, não pode ser elemento a revelar tributação sobre a renda, exatamente porque não houve qualquer acúmulo novo de riqueza a ser alvo do tributo.

Trocando em miúdos, tributar recomposições patrimoniais, como são exemplos pagamentos de indenizações e juros moratórios advindos de demandas judiciais cíveis ou trabalhistas, é o mesmo que impor ao beneficiário do recebimento claro empobrecimento, surgindo daí ilícito confisco.

Casos que tais estão a demonstrar que inúmeras situações de recebimento de valores estão a ser indevidamente consideradas motivos para recolhimento de Imposto sobre a Renda, de forma pra lá de ilegítima.

Estancar tais situações nada mais é do que recuperar a legalidade tributária, colocando o IR nos seus devidos termos: incidência somente perante aumento de riqueza novo e efetivo.

Guilherme Acosta Moncks – sócio de Moncks, Zibetti & Cagol Advocacia e Consultoria S/S.
guilherme@mzadvocacia.com.br